

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.880, DE 2024

Apensados: PL 2767/2025 e PL 748/2026

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Código Penal, para incluir a violência vicária dentre as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher de que trata o respectivo art. 7º; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir o artigo 121- B, que tipifica o homicídio vicário e o art. 147-C, que tipifica o crime de violência vicária.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada SILVYE ALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.880, de 2024, de autoria da Deputada Laura Carneiro, pretende alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência vicária dentre as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher de que trata o art. 7º.

Em síntese, a proposição altera o art. 7º da Lei Maria da Penha para acrescentar a violência vicária como forma de violência doméstica e familiar, definindo-a como violência praticada contra filho, dependente, parente ou pessoa da rede de apoio da mulher, com a finalidade de atingi-la (art. 1º), e estabelece a entrada em vigor na data de sua publicação (art. 2º).

Foram apensadas à proposição original:

- PL nº 2.767, de 2025, que pretende alterar o Código Penal para incluir o art. 121-B e tipificar o “homicídio vicário”, com pena de reclusão de 20 a 40 anos,



prevendo elementos de contexto de violência doméstica e familiar e causas de aumento (art. 1º).

- PL nº 748, de 2026, que pretende alterar a Lei Maria da Penha e o Código Penal para tipificar e agravar a punição da violência vicária contra a mulher, incluindo inciso no art. 7º da Lei nº 11.340/2006 e propondo alterações no Código Penal (agravante e majorante no homicídio) (arts. 1º e 2º).

A proposição foi distribuída, pela Mesa Diretora, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião realizada em 04/12/2024, concluiu pela aprovação do PL nº 3.880, de 2024, nos termos do voto por mim proferido naquela Comissão, com Substitutivo.

Em 25 de fevereiro de 2026 foi aprovado o Requerimento nº 740, de 2026, para se imprimir regime de urgência para a apreciação da proposição principal e das que lhes são apensadas, submetendo-as à apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 3.880, de 2024, de seus apensados (PL nº 2.767, de 2025, e PL nº 748, de 2026), bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o



processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que as proposições versam sobre providências normativas relacionadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar. Constatada-se, dessa forma, o enquadramento da matéria na competência legislativa federal e a legitimidade da iniciativa parlamentar, bem como a adequação do veículo lei ordinária.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, o PL nº 3.880, de 2024, seus apensados e o Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher não contrariam princípios ou regras constitucionais, inserindo-se no esforço de aprimoramento do arcabouço de proteção contra a violência no ambiente doméstico e familiar, com reconhecimento normativo de dinâmica específica de agressão e instrumentalização de terceiros para atingir a vítima principal.

Ademais, as proposições apresentam juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e se harmonizam a ele, além de serem dotadas de generalidade normativa e observarem os princípios gerais do direito. Estão, ademais, em conformidade com a melhor técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/1998.

II.2. Mérito

Quanto ao mérito, a iniciativa legislativa do PL nº 3.880, de 2024, e de seus apensados se mostra oportuna e necessária, ao dar visibilidade normativa à violência vicária e reforçar a capacidade de resposta institucional diante de práticas de coerção, retaliação ou controle que atingem terceiros — frequentemente crianças e integrantes da rede familiar — para amplificar o sofrimento da vítima principal.

Embora ainda não existam estatísticas oficiais consolidadas específicas sobre “violência vicária” – mais uma razão para sua tipificação em Lei –, os dados mostram um cenário propício à sua ocorrência. Em 2025, 3,7 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar, sendo que em 71% dos casos havia crianças presentes durante as agressões,



das quais uma grande parcela era formada por filhos e filhas das vítimas¹, o que evidencia o impacto direto da violência sobre descendentes e dependentes em geral.

Estudos recentes² apontam ainda que a violência psicológica e a instrumentalização de crianças em disputas de guarda, visitas e migração internacional³ vêm ganhando centralidade no relato das vítimas, fazendo com que a violência vicária seja cada vez mais reconhecida como uma das faces mais cruéis e ainda subnotificadas de violência no país.

O Substitutivo por mim oferecido na Comissão dos Direitos da Mulher buscou aperfeiçoar a redação da proposição original, conferindo maior segurança jurídica à sua futura aplicação no combate à violência doméstica. Contudo, houve a posterior apensação do PL nº 2.767/2025 e do PL nº 748/2026, de autoria da Deputada Maria do Rosário e do Deputado Amon Mandel, respectivamente. Para incorporar as contribuições e aperfeiçoamentos que os apensados trazem à matéria, ofereço o Substitutivo anexo.

O Substitutivo oferecido nesta oportunidade integra, de forma articulada, contribuições das três proposições em exame. Do PL nº 3.880, de 2024, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, preserva-se a inclusão do inciso VI ao art. 7º da Lei Maria da Penha, com aperfeiçoamento redacional que substitui a expressão "filho" por "descendente", conferindo maior abrangência à proteção e harmonizando a terminologia com a utilizada pelo PL nº 748, de 2026.

Do PL nº 2.767/2025, de autoria da Deputada Maria do Rosário, e do PL nº 748/2026, de autoria do Deputado Amom Mandel, acolhe-se a sugestão de punir de forma mais severa o homicídio cometido contra descendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar. A inovação que supre

¹ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/11/24/datasenado-violencia-de-genero-atinge-3-7-milhoes-de-brasileiras>

² https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/mapa_internacional.pdf

³ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/11/27/mais-de-1-500-brasileiras-registraram-violencia-domestica-no-exterior-em-2023-aponta-debate>



lacuna relevante no ordenamento penal ao reconhecer a gravidade extrema dessa modalidade de crime.

Assim, o Substitutivo reúne as melhores contribuições de cada uma dessas importantes proposições, de autoria das Deputadas Laura Carneiro, Maria do Rosário e do Deputado Amom Mandel, assegurando tanto a definição legal da violência vicária no âmbito protetivo da Lei Maria da Penha quanto o estabelecimento de pena proporcional no Código Penal, visando a enfrentar esse problema que não pode mais ser tolerado em nossa sociedade.

II.3. Conclusão do voto

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3880, de 2024, dos apensados, Projeto de Lei nº 2767, de 2025, e Projeto de Lei nº 748, de 2026, bem como do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma o substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada SILVYE ALVES
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.880/2024

Inclui a violência vicária dentre as formas de violência doméstica e familiar, cria nova qualificadora no crime de homicídio e a insere no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir a violência vicária dentre as formas de violência doméstica e familiar, criar qualificadora no crime de homicídio para o caso de ter sido cometido contra descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar, e incluir essa forma qualificada no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º

.....

VI – a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta ou mesmo outro parente ou pessoa da rede de apoio da mulher visando atingi-la.” (NR)

Art. 3º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 121.



.....

Homicídio vicário

§ 2º-D. A pena é de reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, se o crime é cometido contra descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar.

§ 2º-E. Na hipótese do § 2º-D deste artigo, a pena será aumentada de um terço até a metade se o crime for praticado:

I – na presença da mulher a quem se pretende causar sofrimento, punição ou controle;

II – contra criança ou adolescente, pessoa idosa ou com deficiência;

III – em descumprimento de medida protetiva de urgência.

.....” (NR)

Art. 4º O inc. I do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, homicídio qualificado e homicídio vicário (art. 121, §§ 2º e 2º-D);

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada SILVYE ALVES
Relatora

